



**ADVOCACIA e
CONSULTORIA JURÍDICA**

Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, CEP 57.312-675



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE MAJOR IZIDORO - ALAGOAS.**

JOÃO MEDEIROS FILHO, brasileiro(a), casado, agricultor, portador(a) do RG n. 620.193 SSP/AL, inscrito(a) no CPF/MF nº 382.624.284-04, residente e domiciliado(a) na Fazenda Escuta Lages, s/n, zona rural do município de Major Izidoro/AL, por seus procuradores infra-assinados (doc. 01), com endereço profissional na Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL, onde recebe avisos e intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições procedimentais da Lei 9.099/95, intentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face da seguradora **BRDESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.055.146/0001-93, através de seus representantes legais, com endereço situado na Rua do Imperador, n. 272, Centro, Maceió/AL, face aos seguintes fatos e fundamentos que a seguir expõe.

DOS FATOS

O(a) Demandante, no dia **30/09/2005**, fora vítima de acidente automobilístico. Em decorrência do acidente, sofrera seqüelas irreversíveis, tornando-o(a) incapacitado(a) para exercer suas atividades laborais, conforme se verifica na cópia de Boletim de Ocorrência Policial n. 1100-A/07-0023 acostado (doc. 02).

Assim, através de solicitação administrativa, o(a) demandante requereu o seguro DPVAT, recebendo apenas **R\$ 945,00**, no dia **06/07/2007**, contrariando o que vem determinado em Lei, conforme comprovante do pagamento parcial da verba securitária anexo (doc. 03).

Registre-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante às seguradoras consorciadas do seguro DPVAT, ficam de posse destas em seus arquivos anais, donde em seus

Kelmony Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

(Handwritten signature)

registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, pelo pagamento realizado, a invalidez do(a) requerente, consoante demonstra o comprovante de pagamento parcial acostado (doc. 03).



Portanto, o(a) Demandante tem o direito ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias, como em seguida será demonstrado.

DO DIREITO

Pelos ensinamentos doutrinários de Elcir Castello Branco o **seguro obrigatório** "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos", cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

Nesse diapasão, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Dessa forma, o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, prevê na alínea b:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim".

Para verificarmos o direito do Demandante, citamos os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA DIFERENÇA DO VALOR INDENIZATÓRIO – INOCORRÊNCIA – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – VALIDADE – PODER REGULADOR DO CNRP DAS NORMAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – 1. É de entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência que o recibo de pagamento de seguro emitido pelo beneficiário tem poder de quitação apenas quanto

ao valor nele expresso, não impedindo que sejam pugnadas as diferenças que, posteriormente, verificou-se existir. 2. A fixação do valor da indenização em função do seguro obrigatório em 40 salários mínimos não se confunde com índice de reajuste, mas, tão-somente, uma base do valor a ser indenizado. 3. Não há dúvida que no confronto entre as normas regulamentadoras baixadas pelo CNSP e a legislação vigente deverá prevalecer esta. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se totalmente a sentença atacada. (TJPE – AC 141623-1 – Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo – DJPE 18.09.2007)



SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - DANO MORAL - NÃO-INCIDÊNCIA - Tendo a seguradora pago valor do seguro a menor que o devido, tem o segurado o direito de postular a diferença a que faz jus, uma vez que o pagamento parcial não gera a renúncia da quantia restante. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, fixados em consonância com critérios legais específicos que não se podem confundir com índices de reajustes, ao que se verifica a compatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Não há que se falar em dano moral por pagamento parcial do seguro, devendo a indenização do seguro DPVAT ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e os juros da citação. (TJRO – AC 100.001.2007.004441-3 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho – J. 11.12.2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. Para o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser demonstrado o falecimento ou incapacidade decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre, bem como a qualidade de beneficiário, estando os requisitos legais dispostos no artigo 5º da Lei 6.194/74, e sendo cabível a complementação de indenização parcialmente paga. Não é inconstitucional a utilização do salário mínimo como critério de fixação do valor indenizatório do seguro DPVAT. (TJMG – Ap. Cível – Proc. n. 1.0701.05.128055-3/001 – Rel. Fernando Caldeira Brant – Acórdão publicado em 02/11/2006)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de invalidez permanente, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal 6194 / 74, não podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a SUSEP, através de Resoluções e Circulares, reduzir o valor fixado por lei. Para pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis 6.205 / 75 e 6423 / 77. É que, nesse caso, não se trata de correção do valor da indenização, mas, sim, de critério utilizado pela Lei Federal 6.194 / 74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. Os juros moratórios devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Preliminares rejeitadas e apelação não provida. (TJMG - Ap. Cível – Proc. n. 1.0701.06.139152-3/001 – Rel. Pereira da Silva – Acórdão publicado em 01/11/2006)

Kelmony Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719

Portanto, a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Desta forma, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito, pela complementação do seguro obrigatório, conforme art. 3º da Lei 6.194/74.



Por fim, apenas para nortear o entendimento desse R. Juízo no tocante a matéria, seguem anexas decisões monocráticas e Acórdão da Egrégia Turma Recursal da 2ª Região – Arapiraca.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o que segue:

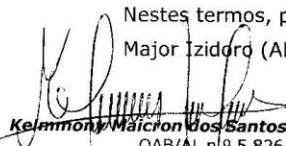
- a) Designar **Audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para a mesma data**, citando a seguradora Demandada, sob pena de revelia à falta de comparecimento em tais audiências (art. 20 da Lei 9.099/95);
- b) A procedência do pedido, para condenar a seguradora Demandada a pagar indenização no valor de **R\$ 16.393,25 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos da época (R\$ 380,00), ou seja, R\$ 15.200,00, subtraído do que o(a) demandante já recebeu parcialmente (R\$ 945,00), já acrescido de juros e correção monetária de 1% a. m., requerendo o quanto lhe é de direito;
- c) A condenação da Demandada nos efeitos da sucumbência, na razão de 20% do valor da condenação, e demais cominações legais, em caso de recurso;
- d) Requer, outrossim, que as intimações direcionadas à parte Demandante, sejam realizadas na pessoa de seus patronos no endereço constante no instrumento procuratório.

O(a) Demandante prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente documentos e testemunhas, bem como depoimento pessoal dos representantes legais da seguradora Demandada, sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor **R\$ 16.393,25 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro (AL), 22 de outubro de 2008.


Kelmonny Maicon dos Santos Freire
OAB/AL n.º 5.826

Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL n.º 7.329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL n. 6.719

Kelmonny Maicon dos Santos Freire OAB/AL 5.826
Carlos André Marques dos Anjos OAB/AL 7.329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, eu abaixo qualificado (a) e ao final firmado(a), denominado(a) outorgante, nomeio e constituo o meu bastante procurador *infra* qualificado, denominado outorgado, ao qual confiro os poderes ao final descritos:

OUTORGANTE: João Medeiros Filho, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 626.143 SSP/AL e do CPF nº 382.624.590-04, residente na Faz. Escuta Baixa, na zona rural do município de Mezin, Izabela - AL.

OUTORGADOS: **Kelmmomy Maicron dos Santos Freire**, brasileiro, casado, advogado, OAB/AL 5.826, **Rogério Cavalcante Lima**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 6.716, e Carlos André Marques dos Anjos brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL 7.329, com endereço para receber imitações e avisos na AV. Dep. Ceci Cunha, 480, Bairro Brasília, Arapiraca/AL.

PODERES: Para o **Foro em Geral**, com a Cláusula **ad judicia et extra**, para propor e contestar qualquer ação, além de requerer juntada de documentos, concordar, impugnar, reconvir, desistir, firmar compromisso, transigir, receber e dar quitação, recorrer para todas as instâncias, substabelecer com ou sem reservar de poderes, agir em conjunto ou separadamente, enfim, tudo praticando para o fiel desempenho deste mandato, inclusive representar o Outorgante em qualquer Repartição Pública, dando por firme e valioso.

Arapiraca/AL, 15 / 10 / 2008.

João Medeiros Filho
Outorgante

 ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA COORDENADORA DE JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA CIVIL	BOLETIM DE OCORRÊNCIA		NUMERO: 1100-A07-0023	Pág. 1/1
	DELEGACIA: Regional Batalha FONE: 5311400 DATA/HORA COMUNICADO: 17/04/2007 16:54 DELEGACIA DESTINO: 8º DP de Major Izidoro 11ª Reg			



NATUREZA: Acidente de trânsito (dano material)	INSTRUMENTO:
DATA/HORA: 30/09/2005 18:30	LOCAL DO FATO: AL-120 Major Izidoro
DIA DA SEMANA: S PONTO DE REFERÊNCIA: À CAMINHO DA CIDADE DE CACIMBINHAS	

COR 1 BRANCO 4 PARDO 2 PRETO 5 SARDALHA 3 AMARELO 6 ALBINO	ESTADO CIVIL 1 SOLTEIRO 4 SEPARADO 2 CASADO 5 AMASIADO 3 VIÚVO	NACIONALIDADE 1 BRAS. NATO 2 BRAS. NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO	DIA DA SEMANA 1 SEG 4 QUI 7 DOM 2 TER 5 SÁB 3 QUA 6 SÁB	GRAU DE INSTRUÇÃO 1 ANALFABETO 4 NÍVEL MÉDIO 2 ALFABETIZADO 5 SUPERIOR 3 FUNDAMENTAL
---	--	---	---	--

NOME / RAZÃO SOCIAL: JOÃO MEDEIROS FILHO		RG: 620193	SSP-AL:	CPF: 38262428404
FILIAÇÃO: JOÃO MEDEIROS DE OLIVEIRA		ANTÔNIA MENDES DE OLIVEIRA		
PROFISSÃO: Agricultor	DATA DE NASCIMENTO: 12/02/1960	IDADE: 47	COR: 4	SEXO: M
UF: AL	NACIONALIDADE: MAJOR ISIDORO	NACIONALIDADE: 1	ESTADO CIVIL: 2	GRAU INSTRUÇÃO: 2
ENDEREÇO: POV. ESCUTA			TURISTA: NÃO	Nº S/Nº
BAIRRO: ÁREA RURAL	CIDADE: MAJOR ISIDORO	FONE:		
SE () PM () PF () PC () PRF () BM () GM		ESPECIFICAR () EM SERVIÇO () FORA DE SERVIÇO () INATIVO		
AFINIDADE VITIMA -> AUTOR:		OCORRÊNCIA RELACIONADA A:		

AUTOR: DESCONHECIDO

TIPO INSTRUMENTO	PLACA: HZV1090	CHASSI: 83PB02A2MYC002027
MARCA/MODELO: MARCOPOLLO/VOLARE	COR: BRANCA	ANO FABRICAÇÃO: 2000 ANO MODELO: 2000

COMPARECEU AO CARTÓRIO DESTA DP O SR. JOÃO MEDEIROS FILHO, ONDE PASSOU A DECLARAR QUE EM DIA E HORA SUPRA MENCIONADOS, ESTAVA SE DESLOCANDO À CAVALO NA AL-120, ESTA NO MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO-AL, QUANDO FOI ATROPELADO PELO VEÍCULO DE ESPÉCIE PAS/ÔNIBUS/C. FECHADA, MARCA/MODELO MARCOPOLLO/VOLARE LOTAÇÃO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2000, DE PLACA HZV-1090 - SE, DE COR BRANCA, CHASSI 83PB02A2MYC002027, DE PROPRIEDADE DE JOSÉ WALTER BARROS SANTOS, TENDO SIDO SOCORRIDO POR UMA EQUIPE DE POLÍCIAIS DESTA CIDADE QUE ESTAVAM SOB O COMANDO DO AGENTE QUE CONHECE POR JOSIAS E EM SEGUIDA FOI ENCAMINHADO À UNIDADE DE EMERGÊNCIA DO AGRESTE DR. DANIEL HOULY NA CIDADE DE ARAPIRACA.



NOTIFICANTE:	ASS: x João Medeiros Filho	RG / MAT: 3007456
ELABORADO POR: Maurício Santino Bezerra Junior	ASS:	RG / MAT: 3007456
AUTOGRÁFICO: Marcos Lins Machado	ASS:	RG / MAT: 8267138
ESCRITURA AD-HOC: Maurício Santino Bezerra Junior	ASS:	RG / MAT: 3007456

Handwritten signature and stamp: Maurício Santino Bezerra Junior, Matr. 300745-6



DIVLAR – DPVAT – 10886/2008

À
JOAO MEDEIROS FILHO

REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO
Sinistro de INVALIDEZ – 2007/096375
Vítima: JOÃO MEDEIROS FILHO

EXCELSIOR
SEGUROS
DESDE 1943

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2008.



Prezado Senhor(a),

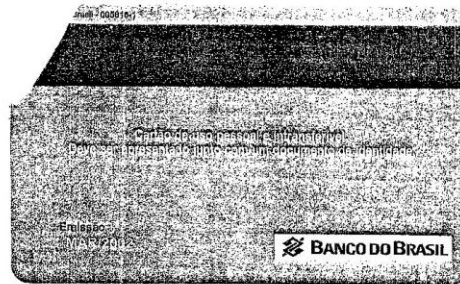
Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 945,00 em 06/07/2007.

Atenciosamente,

Departamento Técnico
DPVAT-Convênio

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS





FATURA

JOAO MEDEIROS FILHO
FAZ ESCUTA LAGES, S/N 57580-000

015693104

06/2008

00004444444444

3 1

C07H000325 19/06 50 55 5 7 2R000 31R

MAJOR 1210000

1 0 0 0 03 0010 0096 000

AGUA

18.00

Q

24/06/2008

18.00

HISTORICO DE CONSUMO

MES/ANO	LEITURA	OL	DC	CONSUMO	MES/ANO	LEITURA	OL	DC	CONSUMO
05/2008	50	00		7	11/2007	21	00	FL	8
04/2008	43	00		2	10/2007	13	00	FL	8
03/2008	41	00		10	09/2007	5	00		2
02/2008	31	00		10	08/2007	3	00	L1	10
01/2008	21	00		7	07/2007	3	00	L1	10
12/2007	14	00	LP	10	06/2007	3	00		1

12	12	12	12	12	12	0
6	6	6	6	6	6	0
6	6	6	6	6	6	0

PARA COMBATER A DENGUE, VOCE E A AGUA NAO PODEM FICAR PARADOS!



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Autos nº 055.07.001066-2

Ação: Cobrança

Demandante: Sônia Maria Barbosa do Bomfim

Demandado: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Sônia Maria Barbosa do Bomfim contra Companhia Excelsior de Seguros S/A, alegando a parte demandante que tendo sido vítima em acidente automobilístico em 13 de janeiro de 2004, sofreu como consequência deformidades irreversíveis, deixando-a incapacitada para exercer suas atividades habituais. Tendo a parte demandante reivindicado junto à parte demandada indenização pela invalidez permanente por ela sofrida, recebeu o montante de R\$ 3.744,25, no mês de novembro de 2006, quando na verdade lhe deveria ter sido pago o equivalente a 40 vezes o valor do salário mínimo em vigor à época da liquidação, propondo então a presente ação no intuito de obter provimento jurisdicional condenatório, ante a cobrança da diferença entre o que fazia jus e o que lhe foi efetivamente pago.

Citada a parte demandada e intimada a parte demandante, compareceram ambas à sessão de conciliação e não tendo ocorrido a conciliação na referida sessão, passou-se, conforme intimação, à audiência de instrução e julgamento, quando, como advertidas, apresentariam toda prova que pretendessem produzir.

Na audiência instrutória, a parte demandada contestou a ação, afirmando em preliminar haver carência de ação, e virtude da falta de interesse de agir, pois a parte demandante já teria, em relação à indenização pelo sinistro em que foi vítima, dado quitação plena, geral e irrevogável, quando fora subscritora de recibo confeccionado pela demandada, dando conta do pagamento de R\$ 3.744,25. Ainda afirmou a demandada que o Juizado Especial seria incompetente para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica e que estaria a inicial inepta ante a falta de documento imprescindível ao exame da questão, concernente à ocorrência do acidente automobilístico e ao laudo do IML. No mérito, afirma que a demandada pagou o valor devido, atendendo as especificações impostas pela Resolução 1/75 expedida pelo CNSP e que o montante pago fora em decorrência da proporcionalidade ao percentual de incapacidade de que a demandante é portadora. Ressaltou ainda a demandada que cabe ao CNSP a competência para regulamentar as operações de seguro e ainda que não seria possível vincular o valor da indenização ao do salário mínimo. Por fim alegou a demandada, que, em caso de acolhimento do pedido inicial, fosse observada a medida provisória 340/2006, hoje convertida na lei 11.482/2007, que determina como sendo o valor máximo, no caso de invalidez permanente, até R\$ 13.500,00.